SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991831 - SP (2025/0260831-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LEILA MAKI TABATA - SP392042
AGRAVADO	:	V F G (MENOR)
AGRAVADO	:	V B F
ADVOGADOS	:	HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082
		VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
		VINICIUS ALLEMAN DA CRUZ - SP416519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM PRAZO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A multa cominatória prevista no art. 537, *caput*, do CPC exige, como requisito intrínseco, a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer, de modo a delimitar o início de sua exigibilidade.
2. A ausência de estipulação expressa de prazo pelo juízo torna inviável a cobrança das astreintes, conforme jurisprudência pacífica, não sendo suficiente presumir imediatismo do cumprimento.
3. A interpretação que presume cumprimento "tão logo" após a intimação contraria o requisito temporal das astreintes e diverge da orientação consolidada, impondo o afastamento da multa no caso concreto.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de inadmissibilidade e conhecer do agravo; recurso especial provido para afastar a incidência da multa cominatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48e488fa-acec-4b98-aaa2-40332431d055

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 48e488fa-acec-4b98-aaa2-40332431d055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991831 - SP (2025/0260831-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
		GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		LEILA MAKI TABATA - SP392042
AGRAVADO	:	V F G (MENOR)
AGRAVADO	:	V B F
ADVOGADOS	:	HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082
		VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
		VINICIUS ALLEMAN DA CRUZ - SP416519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES EM TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM PRAZO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. RECURSOS PROVIDOS.

1. A multa cominatória prevista no art. 537, *caput*, do CPC exige, como requisito intrínseco, a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer, de modo a delimitar o início de sua exigibilidade.

2. A ausência de estipulação expressa de prazo pelo juízo torna inviável a cobrança das astreintes, conforme jurisprudência pacífica, não sendo suficiente presumir imediatismo do cumprimento.

3. A interpretação que presume cumprimento "tão logo" após a intimação contraria o requisito temporal das astreintes e diverge da orientação consolidada, impondo o afastamento da multa no caso concreto.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de inadmissibilidade e conhecer do agravo; recurso especial provido para afastar a incidência da multa cominatória.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 203-204) que não

Documento eletrônico VDA58964682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50
Código de Controle do Documento: c7836fbd-3daf-4308-b83c-89ef9e199074

conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, por considerar que a parte não teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 208-217), a agravante pugna pela reconsideração da decisão, demonstrando que, nas razões do agravo em recurso especial, refutou o fundamento da decisão de inadmissibilidade, argumentando que a matéria controvertida é eminentemente de direito (interpretação dos arts. 537 e 218 do CPC), prescindindo de reexame do conjunto fático-probatório.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 221-229).

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 243-245).

É o relatório.

VOTO

Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte logrou demonstrar, de forma clara, que a discussão proposta no apelo nobre não demanda o revolvimento de fatos e provas, rebatendo adequadamente o fundamento da Súmula 7/STJ utilizado pela Corte de origem. Assim, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do agravo em recurso especial.

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Consumidor – Ação de Obrigação de Fazer - Rescisão do contrato de plano de saúde coletivo – Cumprimento provisório de decisão – Insurgência contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação – Fixação do termo a quo para o descumprimento da liminar como dia 09.12.2023 e termo final 14.12.2023 – Descabe consideração de documento unilateral juntado pela agravante – Prova do restabelecimento do plano apenas quando do reembolso dos valores do tratamento – Decisão parcialmente reformada apenas para alterar o termo inicial de descumprimento da obrigação - Multa devida - Recurso parcialmente provido."*

Nas razões do apelo nobre, a recorrente aponta violação aos arts. 537 e 218, § 3º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela não fixou prazo para o cumprimento da obrigação de reativar o plano de saúde, razão pela qual não cabe a incidência da

Documento eletrônico VDA58964682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50
Código de Controle do Documento: c7836fbd-3daf-4308-b83c-89ef9e199074

multa cominatória. Subsidiariamente, defende a aplicação do prazo legal supletivo de 5 (cinco) dias.

A controvérsia cinge-se à validade da cobrança de multa cominatória (astreintes) decorrente de suposto descumprimento de decisão judicial que deferiu tutela de urgência (obrigação de fazer) sem, contudo, fixar prazo razoável para o seu cumprimento.

Conforme se extrai dos autos, o Juízo de primeira instância, ao julgar a impugnação e fixar o período de incidência da multa, assentou os termos da liminar originária evidenciando a ausência de fixação de prazo expresso (e-STJ, fl. 28):

> *"(...) Trata-se de execução de astreintes em razão do descumprimento de obrigação de fazer, ainda não julgado. Nos autos de conhecimento, às fls. 84/87, fora deferido o pedido de tutela provisória de urgência '... para obrigar a ré a reativar o plano de saúde dos autores, Vinicius Fonseca Graciano e da genitora Verônica Brito Fonseca (CPF nº 329.367.628-63), mediante a contraprestação mensal, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o limite de 30 dias.' A ciência inequívoca se deu aos 08/12/2023, marco inicial para aplicação das astreintes. (...) O período apurado para descumprimento da liminar fica fixado de 08/12/2023 a 14/12/2023."*

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu que, a despeito de a decisão originária não ter fixado prazo expresso, a determinação para "reativação do plano de saúde" significava que a obrigação "deveria ter sido realizada tão logo recebesse a intimação" (ou seja, até o final do mesmo dia 8/12/2023), mantendo a multa pelo período de 9/12/2023 a 14/12/2023.

Ocorre que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Nos termos do art. 537, *caput*, do Código de Processo Civil, a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer é requisito intrínseco e indispensável para a incidência e exigibilidade da multa cominatória. Não estipulado expressamente o prazo pelo juízo, inviabiliza-se a cobrança das astreintes.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO. REQUISITO TEMPORAL. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal"*** *(AgInt no REsp 1.361.544/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 5/10/2017).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA58964682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50
Código de Controle do Documento: c7836fbd-3daf-4308-b83c-89ef9e199074

*(AgInt no REsp n. 2.117.068/MT, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, destaquei.)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FUNCIONAMENTO INTERNO. TEMPO DE ESPERA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MUNICÍPIO. ASTREINTES. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes.
2. Nos termos das jurisprudências do STF e do STJ, o funcionamento das agências bancárias, no aspecto atividade-meio, está compreendido dentre os assuntos de interesse local previstos no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e, por conseguinte, na competência legislativa do Município. Precedentes. Ressalva do entendimento pessoal deste relator.
3. "Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal" (AgInt no REsp 1.361.544/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe de 5/10/2017).
4. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
*(AgInt no AREsp n. 1.220.326/PE, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, destaquei.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO PARA INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE ESTIPULA AS ASTREINTES SEM A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros:
i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss) (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016).
2. Não fixado prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, não cabe a incidência da multa cominatória uma vez que ausente o seu requisito intrínseco temporal.
3. Agravo interno não provido.
*(AgInt no REsp n. 1.361.544/RS, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 5/10/2017.)*

Portanto, constatado que a decisão liminar originária não determinou expressamente o prazo para que a operadora de saúde cumprisse a obrigação, fica obstada a exigibilidade da penalidade.

Documento eletrônico VDA58964682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50
Código de Controle do Documento: c7836fbd-3daf-4308-b83c-89ef9e199074

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 203-204 (e-STJ) e, de plano, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a incidência da multa cominatória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:50
Código de Controle do Documento: c7836fbd-3daf-4308-b83c-89ef9e199074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.991.831 / SP

Número Registro: 2025/0260831-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015435020248260405 10360496920238260405 15435020248260405
15435020248260405103604969202382604052321917312024826000 0

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
LEILA MAKI TABATA - SP392042
AGRAVADO : V F G (MENOR)
REPR. POR : V B F
ADVOGADOS : HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082
VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
VINICIUS ALLEMAN DA CRUZ - SP416519

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS PERELLO - SP091121
GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
LEILA MAKI TABATA - SP392042
AGRAVADO : V F G (MENOR)
AGRAVADO : V B F

Documento eletrônico VDA59395192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 294bf0f3-6246-4ff3-b8bd-45b539b8e300

ADVOGADOS : HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO - SP239082
VAGNER GABRIEL MALAQUIAS - SP287717
VINICIUS ALLEMAN DA CRUZ - SP416519

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 294bf0f3-6246-4ff3-b8bd-45b539b8e300